



ZÊNITE FÁCIL IA

Fique informado e participe dos debates sobre contratação pública. Siga a Zênite nas redes sociais:

 <http://www.zenite.blog.br>  [@zenitenews](https://twitter.com/zenitenews)  [/zeniteinformacao](https://facebook.com/zeniteinformacao)  [/zeniteinformacao](https://linkedin.com/company/zeniteinformacao)

 [/zeniteinformacao](https://youtube.com/zeniteinformacao)

POSSO CONTRATAR DURANTE O PERÍODO DE DEFESO ELEITORAL? POSSIBILIDADES E LIMITAÇÕES

Data Junho de 2026

Autores Patrícia Tatiana Ferreira Ramos, Levi Santos Duarte

POSSO CONTRATAR DURANTE O PERÍODO DE DEFESO ELEITORAL? POSSIBILIDADES E LIMITAÇÕES

LEVI SANTOS DUARTE

Doutoranda em Administração (UFRN), Mestra em Administração pela UFPE (2018), possui graduação em Administração pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2014). Servidora Pública Federal, atualmente exerce o cargo de Administradora e atua como Agente de Contratação/Pregoeira na Central de Compras do Ministério da Gestão e Inovação em Serviços públicos (MGI).

PATRÍCIA TATIANA FERREIRA RAMOS

Pós-graduado em Gestão Pública, possui graduação em Administração e em Gestão Financeira. Servidor Público Federal, atualmente exerce o cargo de Coordenador-Geral de Licitações na Central de Compras da Secretaria de Gestão e Inovação (MGI).

RESUMO

O artigo analisa a possibilidade de realização de licitações e contratações públicas durante o período de defeso eleitoral, defendendo que não existe vedação geral para contratar nesse período. A questão central da legislação eleitoral não é paralisar a Administração Pública, mas impedir o uso político da máquina pública em benefício de candidatos, partidos ou coligações. Dessa forma, contratações podem ser realizadas desde que haja planejamento adequado, motivação clara e observem os limites legais, especialmente quanto à publicidade institucional, à impessoalidade, à moralidade, à transparência e à ausência de promoção pessoal.

1. INTRODUÇÃO

A realização de contratações públicas em período eleitoral constitui tema recorrente no âmbito da Administração Pública, especialmente diante da necessidade de compatibilizar a continuidade da ação estatal com as restrições impostas pela legislação

eleitoral. Nesse contexto, impõe-se a análise sistemática e integrada do arcabouço normativo aplicável, com vistas a assegurar a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sem prejuízo da regular execução das políticas públicas.

O presente artigo tem por finalidade desenvolver uma análise técnico-administrativa sobre a matéria, à luz, sobretudo, das disposições constantes na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como das normas e limitações próprias da legislação eleitoral, em especial aquelas voltadas à vedação de condutas que possam comprometer a igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Parte-se da premissa de que o período de defeso eleitoral não implica, por si só, a paralisação da máquina administrativa, tampouco a suspensão indistinta de processos de contratação pública. Ao revés, a interpretação sistemática da legislação evidencia a inexistência de vedação geral e abstrata à instauração ou à continuidade de tais processos, desde que respeitados os limites legais e observadas as cautelas necessárias para afastar qualquer desvio de finalidade.

Nesse sentido, a discussão desloca-se da possibilidade jurídica da contratação para a forma de sua condução, destacando-se a necessidade de estrita observância das restrições relacionadas à publicidade institucional, à vedação do uso promocional da ação governamental, à manutenção da neutralidade dos agentes públicos e ao cumprimento rigoroso dos deveres de planejamento, motivação, transparência e responsabilidade fiscal.

Diante desse cenário, busca-se conferir maior segurança jurídica à atuação administrativa, delimitando os parâmetros normativos que devem orientar os gestores públicos na condução de contratações durante o período eleitoral, de modo a assegurar a continuidade das políticas públicas sem afronta ao regime democrático e às regras que regem o processo eleitoral.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições)

O chamado “defeso eleitoral” decorre principalmente da Lei nº 9.504/1997, que estabelece restrições à atuação da Administração Pública nos meses que antecedem o pleito, com vistas à preservação da igualdade de oportunidades entre os candidatos.

Entre tais restrições, destacam-se:

- Vedação à distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios (art. 73, § 10);
- Proibição de publicidade institucional irregular;
- Restrições à transferência voluntária de recursos;
- Limitações à nomeação, contratação e exoneração de servidores.

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), por meio da Resolução nº 23.760, de 2 de março de 2026, que estabelece o Calendário Eleitoral para as Eleições 2026, fixou a data de 4 de julho de 2026 para início do defeso eleitoral.

A lei eleitoral não proíbe a realização de licitações e contratações, mas impõe limitações quanto ao uso político dessas contratações e quanto à sua execução em determinados contextos.

2.2 Da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações)

A Lei nº 14.133/2021 estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo, entre outros objetos, compras, serviços, obras e contratações de tecnologia da informação e comunicação.

A Lei nº 14.133/2021 não prevê vedação à realização de contratações durante o período eleitoral. No entanto, a sua aplicação deve observar os princípios estruturantes da Administração Pública (art. 5º).

2.3 Da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais)

Para empresas públicas e sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aplica-se a Lei nº 13.303/2016, a qual rege as contratações.

A Lei nº 14.133/2021 não se aplica às empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303/2016, ressalvado o disposto nos arts. 178 e 185.

Assim como na Lei nº 14.133/2021, não há proibição de contratação no período eleitoral. Porém, as empresas públicas e sociedades de economia mista também se submetem às restrições eleitorais. Conforme o § 2º do art. 93 da Lei 13.303/16, é vedado realizar, em ano de eleição para cargos do ente federativo a que estas sejam vinculadas, despesas com publicidade e patrocínio que excedam a média dos gastos nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição.

2.4 Da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF)

A LRF impõe limites relevantes à gestão fiscal, especialmente no último ano de mandato, contudo não proíbe contratações. Ela estabelece limites fiscais, especialmente quanto à assunção de obrigações sem cobertura financeira.

3. ANÁLISE

3.1 Defeso eleitoral e restrições aplicáveis

A legislação eleitoral não foi construída para paralisar a Administração Pública, mas para impedir o uso eleitoral da máquina pública. Isso porque os dispêndios realizados pela Administração podem interferir de forma direta ou indireta no processo de eleição voltado a definição do próximo gestor (Bitar; Mafissoni, 2024).

Nesse contexto, a disciplina legal publicamente verificável evidencia vedações específicas, e não uma interdição ampla de toda atividade administrativa.

Dessa forma, o objetivo primordial da legislação é, de fato, coibir contratações que sirvam a propósitos oportunistas de cunho eleitoral e que resultem em despesas não

planejadas. Isto é, em momento algum estabelece proibição de licitar ou contratar, contudo estabelece as condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, conforme Cartilha Eleitoral Condutas Vedadas aos Agentes Públicos Federais nas Eleições 2026 (BRASIL, 2026), as quais encontram-se expressamente elencadas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

Com a redação conferida pela Lei nº 14.356/2022 ao art. 73 da Lei nº 9.504/1997, foi expressamente vedado, por exemplo, empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos e de entidades da administração indireta acima do limite legal, com critério de cálculo baseado na média dos três anos anteriores, reajustada pelo IPCA.

Assim, o foco jurídico do período eleitoral incide especialmente sobre:

- a) publicidade institucional;
- b) atos com potencial de promoção pessoal; e
- c) práticas administrativas que possam comprometer a isonomia do pleito.

Conforme entendimento consolidado do Tribunal Superior Eleitoral, não se exige a interrupção de programas governamentais, tampouco se veda a sua implementação em período eleitoral, sendo vedada, contudo, a sua utilização em benefício de candidatura, partido ou coligação (EREspe nº 21.320, Rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, julgado em 09/11/2004).

Nesse sentido, não se mostra juridicamente adequada a adoção de medidas que impliquem a suspensão ou paralisação de programas, projetos ou ações administrativas no curso do ano eleitoral, especialmente dos programas sociais autorizados por lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, ressalvadas as hipóteses legais previstas, como os casos de calamidade pública e de estado de emergência.

A Administração pública permanece vinculada ao princípio da continuidade dos serviços públicos e das necessidades coletivas. O que se impõe é a observância das restrições legais quanto ao uso promocional indevido da ação estatal, de modo a preservar a isonomia entre os candidatos.

Ademais, o TSE firmou orientação no sentido de que a configuração do ilícito previsto no art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997 depende da presença concomitante de requisitos específicos, quais sejam: (i) a oferta de bens ou serviços de natureza assistencial à população; (ii) a gratuidade da prestação, sem exigência de contrapartida; e (iii) a existência de caráter promocional em benefício de candidatura, partido político ou coligação (AgR-REspEI nº 060004091, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16/02/2023).

Dessa forma, conclui-se que não existe, no ordenamento jurídico brasileiro, norma que proíba de forma genérica a realização de licitações durante o período eleitoral. Assim, a continuidade das ações administrativas é admitida e necessária, desde que observados os limites legais e vedado qualquer desvio de finalidade com fins eleitorais.

Essa distinção é importante, pois uma interpretação restritiva das normas eleitorais pode interromper serviços públicos essenciais sem respaldo legal, prejudicando a população.

A vedação eleitoral, portanto, recai sobre o uso político da máquina pública, e não sobre a atividade administrativa regular.

3.2 Contratações sob a Lei nº 14.133/2021 durante o defeso eleitoral

A Lei nº 14.133/2021 exige, como vetores estruturantes da contratação pública, a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, interesse público, planejamento, transparência, eficácia, segregação de funções e motivação, entre outros.

Em período eleitoral, tais princípios assumem especial relevo, justamente porque permitem aferir se a contratação atende finalidade administrativa legítima ou se pretende produzir capital político indevido.

Assim, a partir da vigência da Nova Lei de Licitações, o TCU passou a consolidar entendimentos que reforçam uma lógica de planejamento estruturado, gestão por riscos e reforço da motivação administrativa, aspectos diretamente relevantes para o período de defeso eleitoral, vejamos.

O planejamento deixou de ser uma etapa meramente formal, tornando-se pressuposto de legitimidade da contratação.

Nesse sentido, o Plano de Contratações Anual (PCA), constitui mecanismo que possibilita evidenciar a finalidade pública da contratação e remover o uso suspeito eleitoral da máquina pública.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado de que:

[Enunciado] As aquisições de bens pela Administração devem estar baseadas em estudos prévios que demonstrem a necessidade e viabilidade das aquisições, a fim de evitar o mau uso de recursos públicos e não limitar o sucesso dos objetivos que se buscam atingir (Acórdão 2221/2012-TCU-Plenário).

Aplicando esse entendimento ao contexto eleitoral, é possível aferir que contratações iniciadas de forma abrupta no período eleitoral podem ser interpretadas como indício de desvio de finalidade, sobretudo quando não integradas ao planejamento anual.

Ainda:

1.7. Determinação: 1.7.1. à [omissis] que, caso promova novo certame com o mesmo objeto [...], realize os devidos estudos técnicos preliminares, [...], tendo em vista que a ausência desses estudos constitui irregularidade grave, que pode levar à anulação da licitação, pois constitui a primeira etapa do planejamento de uma contratação e deve conter, entre outros elementos, a definição da necessidade, os requisitos necessários e suficientes à escolha da solução, levantamento de potenciais fornecedores, estimativas preliminares de preços, justificativas para o parcelamento ou não da solução, e declaração da viabilidade ou não da licitação, conforme Referencial de Riscos e Controles nas Aquisições – RCA, elaborado pela Selog/TCU (Acórdão 4812/2018-TCU – Segunda Câmara).

A fase preparatória da licitação deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual e com as leis orçamentárias, bem como considerar os aspectos técnicos, mercadológicos e de gestão que interfiram na contratação, segundo a Lei nº 14.133/2021:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos [...] § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: [...] II – demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

A Lei nº 14.133/2021 introduziu expressamente a gestão por riscos como eixo central, e o TCU passou a exigir sua efetiva implementação:

9.2 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI/MP) que: 9.2.1. oriente as organizações sob sua esfera de atuação a: [...] 9.2.1.7. realizar gestão de riscos nas aquisições [...] (Grifo nosso) (Acórdão 2622/2015-TCU-Plenário).

A gestão de riscos atua como mecanismo de proteção do gestor, logo o risco de desvio de finalidade eleitoral deve ser explicitamente considerado, devendo haver registro formal dessa análise nos autos.

O TCU tem reforçado a exigência de motivação robusta, especialmente em contratações de maior sensibilidade:

[...] art. 164 da Lei 14.133/2021, o item 15.2 do edital e o dever de motivação dos atos administrativos, configurando ilegalidade autônoma apta a macular o procedimento; b) ausência de descrição da solução como um todo; b.1) tanto o edital quanto o estudo técnico preliminar (ETP) e o termo de referência[...] (Acórdão 1387/2026 -TCU - Plenário).

Ainda, deve ser evidenciado que a contratação não possui caráter promocional; atende necessidade concreta e imediata; e não decorre do calendário eleitoral.

Já em relação a governança e segregação de funções, a jurisprudência recente também valoriza a governança institucional:

9.2 recomendar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação (SLTI/MP) que: 9.2.1. oriente as organizações sob sua esfera de atuação a: 9.2.1.3. avaliar se os normativos internos estabelecem: [...] 9.2.1.3.2. **competências, atribuições e responsabilidades, com respeito às aquisições, dos dirigentes, nesses incluídos a responsabilidade pelo estabelecimento de políticas e procedimentos de controles internos necessários para mitigar os riscos nas aquisições;** [...] 9.2.1.5. **estabelecer diretrizes para a gestão de riscos nas aquisições;** 9.2.1.6. **capacitar os gestores da área de aquisições em gestão de riscos;** 9.2.1.7. **realizar gestão de riscos nas aquisições;** [...] (Grifo nosso) (Acórdão 2622/2015-TCU-Plenário).

E mais:

1.8.1.5. fragilidades nas atividades de compras e contratações: [...] 1.8.1.5.7. ausência de rotinas de prevenção de fraudes e conluíus, tais como a verificação de possíveis relacionamentos entre sócios/administradores das empresas, existência de parentesco entre dirigentes das empresas com servidores [...] (Acórdão 3457/2016-TCU-Primeira Câmara).

O impacto no contexto eleitoral reforça a necessidade de atuação de unidades de *compliance*, controle interno, bem como de assessoria jurídica.

Quanto à transparência e publicidade qualificada, o TCU passou a tratar a transparência como elemento central da nova lei:

9.1 determinar ao Banco do Brasil, à Caixa Econômica Federal e à BB Tecnologia e Serviços S.A. que, no prazo de 180 dias, com fulcro no art. 17 da Lei 14.436/2022 e no art. 250, inciso II, do Regimento Interno do TCU (RI/TCU), disponibilizem informações atualizadas referentes a seus contratos no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP) (Acórdão 585/2023-TCU – Plenário).

Logo, no período eleitoral a publicidade deve ser estritamente informativa, desvinculada de promoção pessoal e compatível com a Lei nº 9.504/1997 (conforme entendimento do TSE já citado).

Por fim, quanto a responsabilização o gestor responde por decisões que, mesmo formalmente regulares, revelem falhas graves de planejamento, motivação ou governança.

Aqui merece especial relevância em período eleitoral, pois a análise passa a ser não apenas formal, mas material e finalística, devido ao contexto eleitoral que será considerado na avaliação da legalidade do ato.

Nessa perspectiva, verifica-se a viabilidade na realização de licitações e contratações regidas pela Lei nº 14.133/2021, durante o defeso eleitoral; contudo impõe ao gestor um dever qualificado de diligência e será juridicamente mais segura quando:

- a) estiver prevista, ou adequadamente justificada, no planejamento do órgão ou entidade contratante;
- b) apresentar motivação clara e objetiva;
- c) demonstrar necessidade administrativa concreta;
- d) observar publicidade estritamente informativa, sem promoção pessoal;
- e) submeter-se à gestão de riscos, inclusive quanto ao contexto eleitoral; e
- f) manter plena transparência no PNCP e nos sistemas institucionais pertinentes.

3.3 Empresas estatais e o regime da Lei nº 13.303/2016

Para as empresas públicas, sociedades de economia mista e subsidiárias, permanece aplicável o regime da Lei nº 13.303/2016, conforme ressalva expressa constante da própria Lei nº 14.133/2021. Contudo, para as licitações e contratações demonstra aproximações relevantes entre os regimes, inclusive em critérios de julgamento, publicidade e modos de disputa, o que reforça a necessidade de governança e motivação também no âmbito das estatais.

No âmbito das empresas estatais, embora submetidas a regime jurídico próprio, devem observar os princípios constitucionais da Administração Pública, incluindo a impessoalidade e a moralidade.

Em linha com melhores práticas de governança, a decisão administrativa deve estar fundada em critérios técnicos e devidamente documentada, especialmente quando envolver contratação relevante.

As licitações e contratações em período eleitoral merecem cautela, pois a ausência de vedação legal não afasta o risco de questionamento por desvio de finalidade, razão pela qual a governança e o compliance tornam-se elementos centrais para mitigar riscos.

3.4 Responsabilidade fiscal e condicionamentos da Lei Complementar nº 101/2000

A Lei Complementar nº 101/2000 incide transversalmente sobre a contratação pública, na medida em que condiciona a criação, expansão e execução de despesas à responsabilidade fiscal, à transparência e à compatibilidade orçamentária.

Para a gestão das contratações, isso significa que, especialmente em período eleitoral e de maior sensibilidade institucional, o processo deve demonstrar, de modo inequívoco:

- a) estimativa de impacto orçamentário-financeiro, quando cabível;
- b) adequação orçamentária;
- c) compatibilidade com a LDO, a LOA e o PPA; e
- d) capacidade concreta de execução financeira, evitando-se assunção temerária de obrigações.

4. CONCLUSÃO

À luz dos diplomas analisados, conclui-se que:

a) A legislação examinada não estabelece proibição de licitar ou contratar durante o período de defeso eleitoral. As restrições eleitorais são específicas, incidindo sobretudo sobre publicidade institucional e sobre condutas capazes de afetar a igualdade do pleito.

b) Para os órgãos e entidades submetidos à Lei nº 14.133/2021, a legitimidade da contratação em período eleitoral depende da estrita observância dos princípios de planejamento, motivação, impessoalidade, transparência, segregação de funções e interesse público, bem como da compatibilidade da fase preparatória com o PCA/Planejamento e Gerenciamento das Contratações e com as leis orçamentárias.

c) Para as empresas estatais, permanece aplicável o regime da Lei nº 13.303/2016, com necessidade igualmente reforçada de governança, gestão de riscos, integridade e motivação técnica, sem prejuízo do uso, quando cabível, de instrumentos eletrônicos e boas práticas de transparência.

d) À luz da Lei Complementar nº 101/2000, a contratação deve prosseguir se houver base suficiente para demonstrar adequação orçamentária, impacto orçamentário-financeiro, compatibilidade com o planejamento fiscal e capacidade de execução financeira, com redobrada cautela quanto à assunção de compromissos em contexto de maior sensibilidade institucional.

e) Em termos de governança e controle, recomenda-se que toda contratação realizada no período eleitoral seja acompanhada de motivação reforçada, análise de riscos específica (inclusive risco eleitoral), comprovação de aderência ao planejamento e linguagem institucional estritamente neutra.

5. RECOMENDAÇÕES

Recomenda-se, para fins de conformidade jurídico-administrativa:

a) priorizar contratações já previstas no Plano de Contratações Anual ou cuja urgência superveniente esteja formalmente demonstrada;

b) instruir os autos com justificativa individualizada da necessidade, com demonstração do interesse público ou empresarial público e da neutralidade eleitoral do ato;

c) incluir análise formal de riscos, inclusive quanto ao contexto eleitoral e à execução contratual;

d) comprovar compatibilidade orçamentária e financeira e, quando for o caso, estimativa de impacto orçamentário-financeiro;

e) assegurar que a publicidade do processo e de seus resultados permaneça em caráter estritamente informativo, sem personalização de agentes públicos;

f) submeter o processo à revisão da assessoria jurídica e do controle interno, especialmente quando a contratação tenha elevada exposição institucional ou social.

6. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 17 jun. 2026.

BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 17 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 17 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da

União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13303.htm. Acesso em: 17 jun. 2026.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14133.htm. Acesso em: 17 jun. 2026.

BRASIL. Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022. Regulamenta o plano de contratações anual e institui o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d10947.htm. Acesso em: 17 jun. 2026.

BRASIL. Decreto nº 11.246, de 27 de outubro de 2022. Regulamenta o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/decreto/d11246.htm. Acesso em: 17 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral n. 0600040-91.2020.6.26.0082. Relator: Ministro Benedito Gonçalves. Julgado em 16 fev. 2023. Disponível em: <https://temasselecionados.tse.jus.br/temas-selecionados/conduitas-vedadas-a-agentes-publicos>. Acesso em: 17 jun. 2026

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Embargos em Recurso Especial Eleitoral n. 21.320. Relator: Min. Luiz Carlos Lopes Madeira. Julgado em 9 nov. 2004. Disponível em: . Acesso em: 17 jun. 2026.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão. Instrução Normativa SEGES nº 58, de 8 de agosto de 2022. Dispõe sobre a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares – ETP. Brasília, DF: MGI, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-no-58-de-8-de-agosto-de-2022>. Acesso em: 17 jun. 2026.

BRASIL. Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos. Secretaria de Gestão. Instrução Normativa SEGES/ME nº 81, de 25 de novembro de 2022. Dispõe sobre a elaboração do Termo de Referência – TR. Brasília, DF: Ministério da Economia, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-seges-me-no-81-de-25-de-novembro-de-2022>. Acesso em: 17 jun. 2026.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. Cartilha eleitoral: condutas vedadas aos agentes públicos federais nas eleições 2026. 11. ed. rev. e atual. Brasília, DF: Advocacia-Geral da União, 2026. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/assuntos-1/condutas-vedadas-aos-agentes-publicos-federais-em-eleicoes-1/cartilha>. Acesso em: 17 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2.221/2012 – Plenário. Relator: Ministro José Jorge. Sessão de 22 ago. 2012. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.contas.uniao;plenario:acordao:2012-08-22;2221>. Acesso em: 17 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 4.812/2018 – Segunda Câmara. Sessão de 17 jul. 2018. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/%2520Ac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o%2520n%25C2%25BA%25204.812%252F2018/%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc%252C%2520COPIACOLEGIADO%2520desc/1>. Acesso em: 17 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 2.622/2015 – Plenário. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:tribunal.contas.uniao;plenario:acordao:2015-10-21;2622>. Acesso em: 17 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 3.457/2016 – Primeira Câmara. 2016. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY:ACORDAO-COMPLETO-2015457/NUMACORDAOINT%20asc/0. Acesso em: 17 jun. 2026.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 1.387/2026 – Plenário. Disponível em: . Acesso em: 17 jun. 2026

BRASIL. Tribunal de Contas da União. Acórdão nº 585/2023 – Plenário. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY:ACORDAO-COMPLETO-2536481/NUMACORDAOINT%20asc/0. Acesso em: 17 jun. 2026.

BITAR, Icaro; MAFISSONI, Viviane. É proibido licitar em período eleitoral? 3 de junho, 2024. Disponível em: <https://ronnycharles.com.br/wp-content/uploads/2024/06/E-PROIBIDO-LICITAR-EM-PERODO-ELEITORAL-ARTIGO-BITAR-E-MAFISSONI.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2026.

Como citar este texto:

DUARTE, Levi Santos; RAMOS, Patrícia Tatiana Ferreira. Posso contratar durante o período de defeso eleitoral? Possibilidades e limitações. Zênite Fácil, categoria Doutrina, 24 jun. 2026. Disponível em: <http://www.zenitefacil.com.br>. Acesso em: dd mmm. aaaa.